



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional de



### INDICAÇÃO

**ASSUNTO:** Sugere a criação de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reconstituição das vias, passeios e quaisquer logradouros públicos danificados por obras executadas por concessionárias de serviços públicos, empresas públicas ou privadas, e demais responsáveis”.

Autoria: Vereador Matheus Carreiro

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

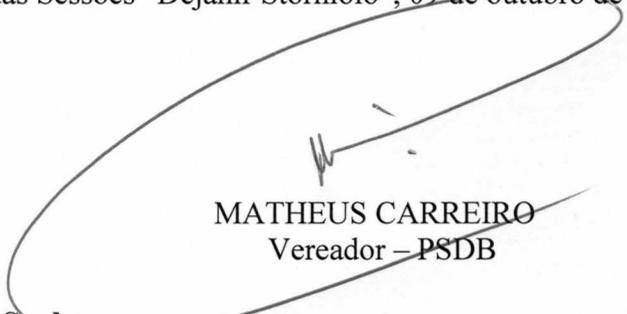
**JUSTIFICATIVA:** A propositura ora apresentada objetiva instituir em Lei a obrigação da reconstrução do pavimento público pelas empresas que necessitaram o rompimento do mesmo para a instalação e/ou reparos em redes, ou para outras obras ou serviços.

Tal iniciativa parte da necessidade de criarmos um instrumento legal em que refletirá no modo de execução dessas obras e serviços, determinando regras e obrigações claras e objetivas para a preservação dos calçamentos e pavimentos de nossa cidade.

Temos recebido muitas reclamações em relação à forma em que se executa serviço de “tapa buraco” na cidade. É comum observarmos o operador jogar a massa asfáltica de cima de uma caçamba, e outro funcionário direciona-la corretamente ao entro do buraco, e compacta-la com algumas batidas com o fundo da pá. Com isso se formam reparos fora do nível dos leitos carroçáveis.

E, o referido Projeto de Lei fará com que haja uma legislação mais rigorosa em relação à conservação de calçamentos e pavimentos de nossa cidade.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 09 de outubro de 2018.

  
MATHEUS CARREIRO  
Vereador – PSDB

**A Sua Excelência o Senhor**

**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**

**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reconstituição das vias, passeios e quaisquer logradouros públicos danificados por obras executadas por concessionárias de serviços públicos, empresas públicas ou privadas, e demais responsáveis.

Art. 1º É obrigatória a recomposição dos danos causados nas estradas, passeios, quaisquer logradouros ou áreas públicas, em função da execução de obras ou serviços neles realizados.

Art. 2º Atestado o dano ao patrimônio público, a Administração Pública notificará o responsável para realizar e concluir, no prazo de 72 horas, os devidos reparos, cujas obras deverão ser adequadamente sinalizadas, conforme legislação vigente.

§1º Na hipótese de impossibilidade de execução dos reparos no prazo assinalado a Administração, mediante análise da justificativa, poderá conceder prazo diverso para conclusão, devidamente especificado em dias corridos, mediante procedimento administrativo gerado após requerimento do interessado.

§2º O responsável deverá, em qualquer hipótese, sinalizar o local imediatamente, com a expressa indicação da autoria da obra, por meio da logomarca da empresa, bem como, proceder ao devido fechamento da área danificada, com a observância das normas técnicas aplicáveis, inclusive as de trânsito, até a efetivação da reparação definitiva do dano.

Art. 3º As obras e/ou serviços a serem executados nas vias, logradouros e passeios para implantação, expansão, instalação e manutenção preventiva ou corretiva de redes e/ou equipamentos de infraestrutura urbana, destinados à prestação de serviços públicos ou privados, ficam sujeitos à prévia autorização emitida pela Administração Pública Municipal.

§1º Inexistindo a finalidade de serviço público na obra e/ou serviço solicitado legitimamente configurado, a autorização não será concedida.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo caracterizará a obra e/ou serviço como clandestino.

Art. 4º Para obter a autorização para início das obras e/ou serviços, é imperativo o protocolo de requerimento junto à Administração Pública Municipal, acompanhado dos documentos necessários a sua execução e o recolhimento das taxas respectivas;

§1º A autorização para o início das obras e/ou serviços será concedida após vistoria e parecer técnico a ser emitido pela Secretaria responsável.

§2º Em caso de relevância urgência, a critério da Administração poderá ser emitida autorização provisória para a realização de serviços específicos, mediante procedimento abreviado, sem prejuízo do andamento do processo.

Art. 5º A conclusão das obras deverá ser informada, mediante documento formal, para a Administração para fins de vistoria e encerramento do procedimento administrativo.

Art. 6º As estradas, passeios, logradouros ou áreas públicas danificadas em virtude de obras e/ou serviços executados deverão ser reconstruídos de acordo com as normas técnicas da ABNT e diretrizes da Administração.

§1º A terra excedente da obra e/ou serviço deverá ter o destino correto conforme a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.

§2º Os serviços e/ou obras executadas deverão assegurar um serviço de qualidade satisfatória por, no mínimo 12 meses, quando realizados em áreas públicas não dotadas de pavimentação, e 24 meses, quando realizados em áreas públicas pavimentadas.

Art. 7º Todos os custos referentes ao remanejamento, colocação ou retirada de mobiliário urbano e de sinalização viária, bem como qualquer dano que venha a ocorrer durante a execução de obras ou serviços nas áreas públicas, serão de inteira responsabilidade dos interessados.

Art. 8º Será de responsabilidade exclusiva das concessionárias de serviços públicos, conveniadas e/ou contratadas pela Prefeitura, Governo Estadual e Governo Federal, bem como por particulares, os eventuais danos e/ou prejuízos decorrentes dos serviços ou obras realizadas no âmbito da presente, executadas diretamente por estas concessionárias, ou através de suas contratadas, inclusive no tocante as multas e penalidades de que tratam esta lei.

Art. 9º Para efeito desta lei, as obras de reconstrução e/ou de pavimentos danificados obedecerão a critérios específicos, conforme a classificação e tipo de pavimentação da via:

I – Serão adotadas as seguintes definições:

- a) Área demolida (AD) – é a área de pavimentação efetivamente demolida, em metros quadrados;
- b) Área de recomposição (AR) – é a área total, a qual deverá ser recomposta, em metros quadrados. A área demolida, obrigatoriamente integrará a área de recomposição;
- c) Faixa de rolamento (FR) – qualquer uma das faixas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos. Caso não existam marcas, considerar-se-á como faixa de rolamento a largura compreendida entre o eixo da via e o meio-fio, excetuando-se baias de estacionamento, ou aquela estabelecida pela autoridade de trânsito competente;

II – Nas intervenções em vias de pavimento flexível (asfalto) o corte do concreto asfáltico deverá ser executado com máquina apropriada e a área de recomposição deverá abranger, além da área demolida, o seguinte:

- a) em valas longitudinais à via, a recomposição deverá ser feita em toda a largura das faixas de rolamento afetadas, bem como em toda a extensão das quadras abrangidas pela instalação;
- b) em valas pontuais e em valas transversais, a recomposição deverá ser feita em toda a largura das faixas de rolamento afetadas no limite de um metro de largura transversal da vala;
- c) no caso de sucessivas valas pontuais e transversais, distanciadas em até 5 metros de borda a borda, a área de recomposição deverá ser ampliada de modo que contenha todas as valas assim caracterizadas;
- d) em valas oblíquas à via, a área de recomposição deverá contemplar todo o retângulo que a contém, ampliado de forma a abranger, além do dano causado pela abertura da vala.

III – em pavimentos intertravados (paralelepípedos ou de blocos de concreto), a área de recomposição mínima será, em qualquer caso, igual à área afetada e deverá repor com o mesmo tipo de pavimento;

IV – nas intervenções de pavimento rígido, o corte do concreto asfáltico deverá ser executado com máquina apropriada para este tipo de pavimento e a área de recomposição mínima será, em qualquer caso, igual a área afetada pela intervenção.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive quanto à qualidade do serviço, sujeitará o infrator responsável pela obra, sem prejuízo do cumprimento da obrigação, às seguintes penalidades:

I – Multa, equivalente a R\$ 5.000,00, quando atestado o dano;

II – Multa, equivalente R\$ 10.000,00, no caso de execução inadequada do reparo;

III – Multa equivalente a R\$ 5.000,00, no caso de descumprimento da obrigação no prazo devido;

IV – Multa equivalente a R\$ 2.000,00, no caso de ausência da placa de identificação da concessionária responsável pelos serviços e/ou obras;

V – Multa equivalente a R\$ 5.000,00, no caso de ausência de obra ou serviço executado sem autorização, em andamento ou concluída;

§1º Nas reincidências as multas serão dobradas.

§2º Uma vez aplicada a penalidade e mantida a situação desconforme, superado o prazo estipulado para correção, serão aplicadas sucessivamente novas autuações a cada 30 dias, até a satisfação da obrigação, limitada a 12 meses.

§3º O valor de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente, sempre no primeiro dia útil contábil do ano, pelo índice de preços costumeiramente utilizados pela Administração Municipal para tal finalidade.

Art. 11. Independentemente da multa instituída nesta lei, mantêm-se válidas e integras todas as demais penalidades aplicáveis ao caso, quer estipuladas em contratos, convênios, ou quaisquer outras normas legais aplicáveis, além da obrigação da reconstrução integral da área pública danificada.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em.....